



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO

PROJETO DE LEI Nº 7.332, DE 2017

Acrescenta os arts. 32-A e 79-B à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a vedação ao comércio, importação e exportação de marfim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 32-A Importar, exportar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito ou transportar marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de arte ou peças artesanais:

Pena - reclusão, de três a cinco anos, e multa.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se marfim vivo aquele proveniente das presas de elefantes, morsas, hipopótamos e qualquer outro ser vivo.

§2º Equipara-se ao marfim vivo a queratina proveniente do chifre do rinoceronte e dos demais animais que, igualmente, se encontram em situação de risco, vulnerabilidade e extinção.

§3º No caso de apreensão de produtos de marfim ou de queratina conforme disposto neste artigo, o Poder Público deverá destruí-los ou destiná-los a instituições científicas e museus.

§4º Ficam permitidos o depósito, a exposição e o transporte do marfim vivo ou na forma de produtos industrializados, objetos de

arte ou peças artesanais, apenas quando comprovadamente adquiridos até a data em que esta lei entrar em vigor. (NR)”

“Art. 79-B. É obrigatória a afixação de placa contendo a frase: “cada peça um elefante em extinção” nos objetos cujo depósito, exposição e transporte é autorizado conforme §4º do artigo 32-A desta lei.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente